

## PARECER N.º 19/CITE/2007

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e da alínea c) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 72 – DL-E/2007

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 21 de Fevereiro de 2007, a CITE recebeu carta registada da Gerência da ..., dizendo que ... *por motivos de variações de mercado, porque os produtos vendidos no estabelecimento de ... deixaram de ter a mesma aceitação no mercado, comparativamente a anos anteriores, levando a uma diminuição no valor de vendas e transacções ... na ordem dos 26,6%, no estabelecimento em causa, pretendem extinguir o posto de trabalho de ...*
- 1.2. Trata-se de uma empresa de Equipamentos e Comunicações, L.<sup>da</sup>, com sede na ..., em ...
- 1.3. Na referida carta dirigida à trabalhadora, a empresa evoca reorganização no estabelecimento de ..., implicando cessação do contrato da trabalhadora lactante, visando uma redução de custos, no sector de vendas do estabelecimento.
- 1.4. Na medida em que não existem outros trabalhadores na empresa, nem quaisquer outros contratados a termo, no estabelecimento com a mesma categoria, foi ... *ponderado o critério de ordem de prioridade a respectiva categoria.*
- 1.5. Verifica-se que no estabelecimento existe um outro trabalhador – ..., com a mesma categoria da trabalhadora (2.º *Caixeiro*), cujo posto de trabalho se pretende extinguir. Iniciou funções em Abril de 2004.
- 1.6. A trabalhadora lactante ... tem a mesma categoria, mas iniciou funções posteriormente, ou seja, em 2 de Julho de 2004.
- 1.7. A Gerência comunicou em prazo à trabalhadora, informou-a dos motivos da cessação, colocou à sua disposição a indemnização a que terá direito se se vier a concretizar o

despedimento e demonstrou que pretende proceder à extinção do posto de menor antiguidade.

- 1.8. A trabalhadora não respondeu ao pré-aviso.
- 1.9. A empresa demonstra de forma sucinta a alteração alegada na sua situação económica, mormente as *variações de mercado* e o conseqüente decréscimo substancial de vendas.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O acesso ao emprego em condições de igualdade é um direito consagrado na Constituição da República Portuguesa e assegurado através de legislação específica. Também o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, encontra especial acolhimento no ordenamento jurídico nacional, nomeadamente no Código do Trabalho e na Lei regulamentadora.
- 2.2. A regulamentação da protecção no despedimento encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho e o não respeito pelas regras estabelecidas pode indiciar a existência de discriminação.
- 2.3. O recurso ao despedimento por extinção do posto de trabalho continua dependente de um apertado conjunto de requisitos substanciais e processuais, que obriga o empregador a ter especiais cautelas no cumprimento das diversas regras subjacentes a este procedimento.
- 2.4. Assim, compulsado todo o processo, verifica-se que:
  - A empresa alega e prova que o posto de trabalho a extinguir é o de menor antiguidade na categoria, na empresa e no posto de trabalho.
  - A empresa alega e não prova as variações de mercado, e o decréscimo substancial do volume de vendas, no relatório de gestão.

Senão vejamos:

A empresa alega dificuldades económicas referentes ao mês de Novembro de 2005 e 2006: ... *denotamos, neste último ano, um decréscimo substancial no volume de vendas da loja de Lagos comparativamente ao mesmo período de ano anterior.*

*Dos 122.329,37€ alcançados em 2005, passámos a um volume de vendas de 89.781,38€, que se traduz numa quebra de 26,61%.*

Ora, invocando a entidade patronal motivos económicos para justificar a extinção do posto de trabalho desta trabalhadora, cabe-lhe o ónus da prova desses motivos, bem como do cumprimento de todos os trâmites legais, que, com fundamento nela, determinam a cessação do contrato, nomeadamente a demonstração objectiva desses motivos.

Do processo não constam documentos contabilísticos essenciais, nomeadamente balancetes, demonstração de resultados, balanço de razão, para se poder confirmar adequada e completamente o relatório de gestão.

Verifica-se assim que dos autos não resultam documentos idóneos que comprovem inequivocamente da única razão que vem invocada para a extinção do posto de trabalho que corresponde à quebra de receitas e à impossibilidade de manutenção da relação laboral, tornando-se esta absolutamente necessária para viabilizar a extinção do posto de trabalho pela empresa.

- 2.5. Pelos motivos invocados, compete às entidades patronais a alegação e a prova dos factos concretos da vida real em que se traduzem os motivos para a extinção do posto de trabalho, demonstrando a impossibilidade na subsistência da relação de trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Assim, não se verificando que se encontram preenchidos os requisitos cumulativos previstos no disposto no artigo 403.º do Código do Trabalho, a Comissão opõe-se ao despedimento da trabalhadora, ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE MARÇO DE 2007, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**